



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.313, de 24/10/19

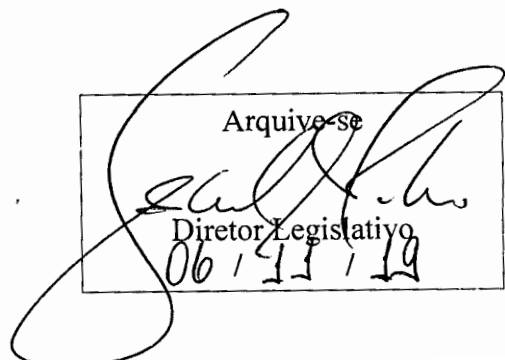
Processo: 82.763

PROJETO DE LEI Nº. 12.855

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

Arquive-se


Diretor Legislativo

06/11/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.855

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 15/03/19	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 888	QUORUM: 113	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo 09/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 09/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 09/04/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 35569/2019

PUBLICAÇÃO
29/03/19

Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

12866/19
Severino J. da Silva
Presidente
26/03/2019

APROVADO

Severino J. da Silva
Presidente
02/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.855

(Antonio Carlos Albino)

Institui o Programa "Eu Não Esqueço", de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

Art. 1º. É instituído o Programa "Eu Não Esqueço", de políticas públicas de tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, a ser realizado, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, com os seguintes objetivos gerais:

I – desenvolver ações preventivas entre a população idosa; ✓

II – atender os pacientes com diagnóstico dessa doença;

III – prestar orientações aos familiares dos pacientes.

§ 1º. O Programa terá, ainda, as seguintes metas e objetivos específicos:

I – (promover) exame para diagnóstico e tratamento da doença de Alzheimer o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde;

II – desenvolver sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos os municípios que tenham diagnóstico da doença ou que apresentem seus sintomas, inclusive com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III – estabelecer rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológicas aos pacientes e aos seus familiares;

IV – otimizar as relações entre as áreas médicas pública e privada, de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde e dos



(PL nº 12.855 - fl. 2)

cuidadores entre si e com os pacientes, para o combate a essa moléstia e a ampliação da qualidade de vida para os pacientes e respectivos familiares;

V – fornecer gratuitamente a medicação necessária, dentro da especificação de cada paciente.

§ 2º. O **Programa** terá natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborado a partir da estrutura existente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e concretizado de forma integrada com as Unidades de Gestão de Esporte e Lazer, de Cultura e de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º. A Unidade de Gestão de Promoção da Saúde criará um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, composto por equipe multidisciplinar formada por médico clínico geral, psiquiatra, psicólogo, fisioterapeuta e neurologista.

§ 4º. O **Programa** permitirá e incentivará a realização de parcerias com instituições de ensino e entidades correlatas ao tema para a promoção de campanhas de prevenção, cursos, treinamentos e seminários de incentivo ao diagnóstico precoce, palestras e orientações aos familiares e cuidadores de pacientes com doença de Alzheimer.

§ 5º. O desenvolvimento de ações preventivas será empreendido junto a grupos de terceira idade, instituições religiosas, entidades assistenciais e idosos que participam de atividades e aulas desenvolvidas pela Unidade de Gestão de Esporte e Lazer e outras unidades de gestão eventualmente integradas por normativa própria expedida pelo Executivo.

§ 6º. O **Programa** promoverá parcerias entre as Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e de Cultura, com o intuito de realizar Oficinas da Memória, com atividades artísticas entre os idosos que frequentam grupos de terceira idade.

§ 7º. As campanhas de esclarecimento sobre a doença de Alzheimer serão empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e de saúde e de cuidadores;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – ações em locais públicos de grande circulação ou focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e da especialidade;

H.



(PL nº 12.855 - fl. 3)

IV – divulgação, nos meios de comunicação de amplo alcance, dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento da doença.

Art. 2º. Caberá à Administração Municipal buscar parcerias com outros entes da Federação, nos planos estadual e federal, para obter subvenções a fim de ampliar as ações do Programa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa o desenvolvimento de políticas específicas nos serviços de saúde prestados aos pacientes com doença de Alzheimer e a realização de ações preventivas junto à população idosa.

Tal doença é degenerativa, progressiva e provoca atrofia do cérebro, levando à demência em idosos. Muitas vezes os sintomas iniciais, como perda da memória e confusão mental, são vistos como características comuns do envelhecimento, retardando a busca por ajuda médica e consequentemente adiando o tratamento e agravando as consequências.

Além da interferência na vida dos pacientes, os efeitos da doença refletem também na dinâmica familiar, o que exige ainda orientações e até mesmo cuidados com os demais membros da família. Somado ao impacto emocional, há reflexos econômicos, pois existem muitos casos em que uma pessoa da família precisa até mesmo abandonar as atividades profissionais para cuidar do paciente com Alzheimer.

A doença, caracterizada pela perda de funções cognitivas como memória, orientação, atenção e linguagem, é causada pela morte de células cerebrais e ainda é alvo de estudos que visam identificar suas causas e aprimorar as formas de tratamento. Quando diagnosticada no início, é possível retardar o seu avanço e ter mais controle sobre os sintomas, garantindo melhor qualidade de vida ao paciente e à família.

Portanto, devido à complexidade da doença de Alzheimer e à possibilidade de controlar sua evolução, é necessário o desenvolvimento de políticas específicas nos serviços de saúde prestados à população. De acordo com a Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz), estima-se

W.



(PL nº12.855 - fl. 4)

que existam no mundo mais de 35,6 milhões de pessoas com essa doença. No Brasil, esse número passa de **um milhão e duzentos mil casos**, a maior parte deles ainda sem diagnóstico.

Com o aumento da longevidade e o crescimento da população idosa, o número de casos da doença tende a subir. Conforme projeções do IBGE, em 2039 o Brasil terá mais idosos do que crianças.

Isto posto e certo da compreensão, este Vereador solicita aos nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25/03/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 888

PROJETO DE LEI Nº 12.855

PROCESSO Nº 82.763

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, o presente projeto de lei busca instituir o Programa "Eu Não Esqueço", de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.



A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés programático, senão vejamos:

- prevê que os remédios serão fornecidos gratuitamente, gerando assim, despesas para a administração sem mencionar sua fonte de custeio (art. 1º, § 1º, IV);
- impõe atribuição ao Poder Público (art. 2º);
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional (arts. 1º).

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, O “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DA VACINAÇÃO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei Municipal nº 8.971, de 06 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”.

2. A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios



seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89." (grifo nosso).

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)." (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e



na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.


DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

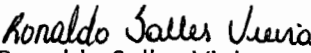
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

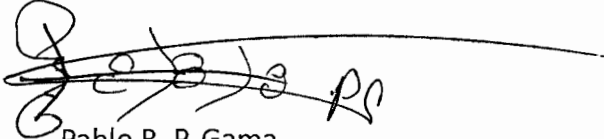
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

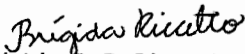
S.m.e.

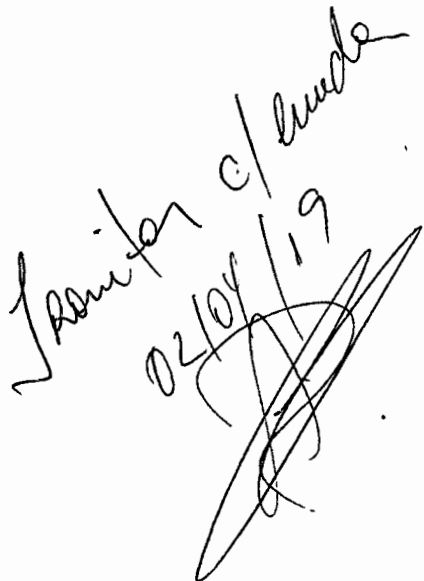
Jundiaí, 25 de março de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Jamifer C. Luedo
02/04/19



P 36448/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01
PROJETO DE LEI 12855/2019
(Antonio Carlos Albino)

Exclui imposição de atribuições e despesas ao Poder Executivo.

1. No art. 1º:

1.1. No *caput*, onde se lê: “*mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal*”,

LEIA-SE: “*pela sociedade civil organizada*”;

1.2. No inciso I do *caput*, onde se lê: “*desenvolver*”,

LEIA-SE: “*fomentar o desenvolvimento de*”;

1.3. No inciso I do § 1º, onde se lê: “*promover*”,

LEIA-SE: “*conscientizar a população acerca da importância de*”.

2. Suprimam-se, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

2.1. Os incisos II e V do § 1º do art. 1º;

2.2. O art. 2º.

Justificativa

A emenda busca a exclusão da imposição de atribuições e de despesas ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, 05/05/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.763

PROJETO DE LEI 12.855, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

PARECER

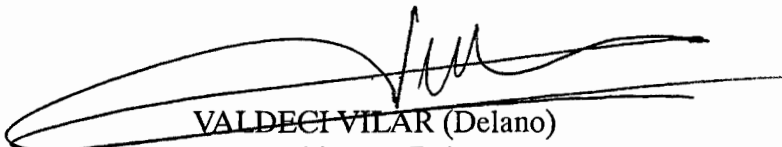
Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Sucedo porém que é prerrogativa constitucional dos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência.

Diante do exposto e considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 09-04-2019.

APROVADO
10/04/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



118ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

PROJETO DE LEI N.º 12.855/2019 – ANTONIO CARLOS ALBINO

Institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

Autor: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO.**



121ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE OUTUBRO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 12.855 – ANTONIO CARLOS ALBINO

Institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

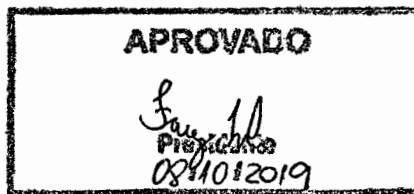
Autor: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO.**



P 39985/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº. 12.855/2019
(Antonio Carlos Albino)

Inclui, na equipe multidisciplinar que comporá o futuro Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, geriatra, educador físico e nutricionista.

No § 3º do art. 1º, onde se lê: “*médico clínico geral, psiquiatra, psicólogo, fisioterapeuta e neurologista*”,

LEIA-SE: “*geriatra, neurologista, psiquiatra, clínico geral, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico e nutricionista*”.

Justificativa

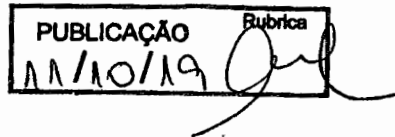
Esta emenda visa incluir geriatra, educador físico e nutricionista na equipe multidisciplinar que comporá o Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, a ser criado pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, devido à importância desses profissionais no tratamento de pessoas com Alzheimer.

Sala das Sessões, 08/10/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



Processo 82.763



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.855

Institui o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “Eu Não Esqueço”, de políticas públicas de tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, a ser realizado pela sociedade civil organizada com os seguintes objetivos gerais:

- I – fomentar o desenvolvimento de ações preventivas entre a população idosa;
- II – atender os pacientes com diagnóstico dessa doença;
- III – prestar orientações aos familiares dos pacientes.

§ 1º. O Programa terá, ainda, as seguintes metas e objetivos específicos:

- I – conscientizar a população acerca da importância do exame para diagnóstico e tratamento da doença de Alzheimer o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde;
- II – estabelecer rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológicas aos pacientes e aos seus familiares;



(Autógrafo do PL 12.885 – fls. 2)

III – otimizar as relações entre as áreas médicas pública e privada, de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde e dos cuidadores entre si e com os pacientes, para o combate a essa moléstia e a ampliação da qualidade de vida para os pacientes e respectivos familiares;

§ 2º. O Programa terá natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborado a partir da estrutura existente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e concretizado de forma integrada com as Unidades de Gestão de Esporte e Lazer, de Cultura e de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º. A Unidade de Gestão de Promoção da Saúde criará um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, composto por equipe multidisciplinar formada por geriatra, neurologista, psiquiatra, clínico geral, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico e nutricionista.

§ 4º. O Programa permitirá e incentivará a realização de parcerias com instituições de ensino e entidades correlatas ao tema para a promoção de campanhas de prevenção, cursos, treinamentos e seminários de incentivo ao diagnóstico precoce, palestras e orientações aos familiares e cuidadores de pacientes com doença de Alzheimer.

§ 5º. O desenvolvimento de ações preventivas será empreendido junto a grupos de terceira idade, instituições religiosas, entidades assistenciais e idosos que participam de atividades e aulas desenvolvidas pela Unidade de Gestão de Esporte e Lazer e outras unidades de gestão eventualmente integradas por normativa própria expedida pelo Executivo.

§ 6º. O Programa promoverá parcerias entre as Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e de Cultura, com o intuito de realizar Oficinas da Memória, com atividades artísticas entre os idosos que frequentam grupos de terceira idade.

§ 7º. As campanhas de esclarecimento sobre a doença de Alzheimer serão empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e de saúde e de cuidadores;



(Autógrafo do PL 12.885 – fls. 3)

- II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;
- III – ações em locais públicos de grande circulação ou focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e da especialidade;
- IV – divulgação, nos meios de comunicação de amplo alcance, dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento da doença.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019).

Fauaz Faça
FAOUAZ FAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.855

PROCESSO N.º 82.763

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09, 10, 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Roide Silva

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

31 / 10 / 19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No. 20
proc. 17

Ofício GP.L n.º 358/2019

Processo n.º 32.990-2/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84172/2019
Data: 31/10/2019 Horário: 15:43
Administrativo -

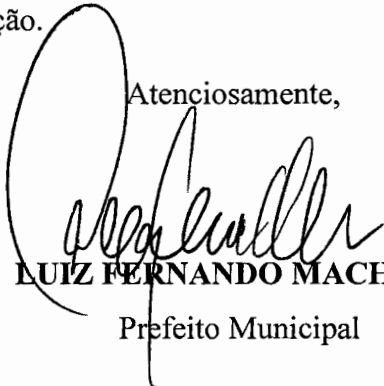
Jundiaí, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.313, objeto do Projeto de Lei nº 12.855, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
31/10/19



LEI N.º 9.313, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o **Programa “Eu Não Esqueço”**, de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. É instituído o **Programa “Eu Não Esqueço”**, de políticas públicas de tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, a ser realizado pela sociedade civil organizada com os seguintes objetivos gerais:

- I – fomentar o desenvolvimento de ações preventivas entre a população idosa;
- II – atender os pacientes com diagnóstico dessa doença;
- III – prestar orientações aos familiares dos pacientes.

§ 1º. O **Programa** terá, ainda, as seguintes metas e objetivos específicos:

I – conscientizar a população acerca da importância do exame para diagnóstico e tratamento da doença de Alzheimer o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde;

II – estabelecer rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológicas aos pacientes e aos seus familiares;

III – otimizar as relações entre as áreas médicas pública e privada, de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive dos profissionais de saúde e dos cuidadores entre si e com os pacientes, para o combate a essa moléstia e a ampliação da qualidade de vida para os pacientes e respectivos familiares;

§ 2º. O **Programa** terá natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborado a partir da estrutura existente na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e concretizado de forma integrada com as Unidades de Gestão de Esporte e Lazer, de Cultura e de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 3º. A Unidade de Gestão de Promoção da Saúde criará um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, composto por equipe multidisciplinar formada por geriatra, neurologista, psiquiatra, clínico geral, psicólogo, fisioterapeuta,



§ 4º. O **Programa** permitirá e incentivará a realização de parcerias com instituições de ensino e entidades correlatas ao tema para a promoção de campanhas de prevenção, cursos, treinamentos e seminários de incentivo ao diagnóstico precoce, palestras e orientações aos familiares e cuidadores de pacientes com doença de Alzheimer.

§ 5º. O desenvolvimento de ações preventivas será empreendido junto a grupos de terceira idade, instituições religiosas, entidades assistenciais e idosos que participam de atividades e aulas desenvolvidas pela Unidade de Gestão de Esporte e Lazer e outras unidades de gestão eventualmente integradas por normativa própria expedida pelo Executivo.

§ 6º. O **Programa** promoverá parcerias entre as Unidades de Gestão de Promoção da Saúde e de Cultura, com o intuito de realizar Oficinas da Memória, com atividades artísticas entre os idosos que frequentam grupos de terceira idade.

§ 7º. As campanhas de esclarecimento sobre a doença de Alzheimer serão empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e de saúde e de cuidadores;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – ações em locais públicos de grande circulação ou focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e da especialidade;

IV – divulgação, nos meios de comunicação de amplo alcance, dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento da doença.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 12.855

Juntadas:

fls 2/6 em 25/03/19 Ce - i;
fls. 07/10 em 25/3/19 Ju; fls 11 em 09/04/19 Ce
fls 12 em 17/04/19 Ju fls 13 em 11/9/19 Jul
fls 14 em 02/10/19 Jul; fls. 15 em 08/10/19 Ju;
fls 16 a 19 em 02/10/19 Jul
fls. 20 a 22 em 31/10/19 Ju

Observações: